



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 05.123/09

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, julga-se legal o ato concessivo e correto o cálculo dos proventos, concedendo-se o competente registro.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 0684 /2.010

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC nº **05.123/09**, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBprev à servidora **Teresa Delfino da Costa**, Professora de Educação Básica 3, matrícula nº 69.931-4, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, e

- **CONSIDERANDO** que a Auditoria, em seu relatório inicial de fls. 46/47, sugeriu a notificação da Secretária de Estado da Educação e Cultura e da Secretária da Administração do Estado para comprovarem que o tempo de serviço da aposentanda foi de efetivo exercício em atividades do Magistério, bem como do Presidente da PBprev para retificar o valor lançado em janeiro/2008, a fim de que conste tão somente a remuneração do servidor no cargo efetivo, R\$ 1.057,99, referente à soma das parcelas de vencimento (R\$ 672,01), adicional por tempo de serviço (R\$ 117,18) e GED (R\$ 268,80);

**CONSIDERANDO** que, após análise das defesas apresentadas pelas autoridades competentes, fls. 51/52, 54/66 e 75/77, a Auditoria constatou, em seu relatório de fls 81/83, que a Autarquia Previdenciária não atendeu às modificações sugeridas, no entanto, retificou o benefício nos termos do art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, haja vista esta regra ser mais vantajosa à aposentanda, resultando na reformulação dos cálculos proventuais em consonância com a nova fundamentação do ato, com base na última remuneração percebida no cargo efetivo, de acordo com os princípios da integridade e da paridade, concluindo pela concessão do competente registro da Portaria -A- nº 1.157, constante às fls. 55, já que a aposentanda preenche os requisitos para tanto;

**CONSIDERANDO** os termos do relatório da Auditoria, do pronunciamento oral do (a) representante do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros da **1ª CÂMARA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR LEGAL** o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim o arquivamento do presente processo.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial.  
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 13 de maio de 2010.*

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA - RELATOR

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**